



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725961/2014-08
Recurso Embargos
Resolução nº 2402-001.248 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Embargante CONSELHEIRO
Interessado THIAGO HENRIQUE MELO FERREIRA E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de nº 2402-000.933, proferida em julgamento realizado em 04/12/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.932 (autos do processo de nº 10530.725960/2014-55), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.248 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725961/2014-08

em relação ao exercício de 2009, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 12/01/21, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, **o ITR discutido é referente ao exercício de 2010**, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2010, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.932, proferida nos autos do processo de nº 10530.725960/2014-55, **que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2009**, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

No caso em tela, segundo a Notificação de Lançamento de fl. 3, o imposto lançado diz respeito ao exercício de 2009. Logo, uma vez que o prazo decadencial para esse exercício teve seu início em 1º/1/09 e a ciência do lançamento ocorreu somente em 28/10/14, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fl. 7, se o Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que o Recorrente apurou R\$ 10,00 de imposto a recolher em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício 2009 (vide Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 15), como não consta nos autos qualquer comprovante de recolhimento de ITR, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.248 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725961/2014-08

Caso a RFB não localize recolhimento de ITR para o exercício 2009, em sua base de dados, deverá ser intimado o contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3 e ss, o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2010, sendo a exação regularmente constituída em 24/10/2014. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 24/10/2014, às 12:55, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 3877/00054/2014, fls. 3 e ss, referente à Declaração nº 05.88056.72, entregue em 06/02/2013. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 261.414,64, Juros de Mora de R\$ 100.200,23, Multa de Ofício de R\$ 196.060,98, totalizando R\$ 557.675,85, haja vista a não comprovação do valor da terra nua declarada.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 3877/00033/2014, de lavra em 15/04/2014, 14:23, fls. 9 e ss, referente aos exercícios de 2009 a 2010.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 36 e ss, para TRÊS LANÇAMENTOS, 3877/00053/2014, **3877/00054/2014** e 3877/00055/2014, alegando em síntese ilegitimidade passiva em razão da venda do imóvel, sendo que as ações e omissões das quais decorrem a exação são de responsabilidade de outro. Ao final requer sua desconsideração das cobranças tributárias.

Juntou cópia de documentos a fls. 39 e ss.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.248 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725961/2014-08

Consta dos autos petição de fls. 55 e ss, que reitera a alegação de VENDA do imóvel, inclusive com cópia de documentos.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou procedente a exação, com a manutenção do crédito tributário, conforme Acórdão nº 03-085.135, de 31/05/2019, fls. 98 e ss, de ementa abaixo transcrita:

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural a qualquer título, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador dessa exigência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 25/07/2019, fls. 104/105.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 23/08/2019, fls. 109 e ss, e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

Em sua defesa, o recorrente reafirma não ser mais proprietário do imóvel desde 2007, ocorrendo na prática uma DUPLA TRIBUTAÇÃO, em razão de duplo registro perante o órgão de controle fiscal, conforme os Números de Identificação NIRFs 5.911-996-9 e 5.871.388-3, sendo este último objeto de declarações e pagamentos desde então, por outra pessoa, o Sr. Lucas Favaro Garcia.

Juntou cópia de documentos, fls. 112 e ss, em especial Memorial Descritivo, datado de 07/12/2006, referente à Fazenda Ouro Branco, de 3.606,72 ha, entre outros, requerendo o CANCELAMENTO da exação, haja vista sua irregularidade e abusividade.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.248 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725961/2014-08

Em ampla análise do processo, verifico que há registro oficial de transmissão da Fazenda Ouro Branco, de 3.606,72 ha, pelo recorrente ao Sr. Lucas Rodrigo Favaro Garcia, R-1-3975, em 24/04/2007, fls. 24/28; Há nos autos cópia do recibo de entrega da DITR 2010 referente à Fazenda Ouro Branco, NIRF 5.871.388-3, de 3.606,7 ha e também cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, fls. 118, de registro na mesma data da transferência de propriedade em 24/04/2007. Em cotejo destas informações com àquelas constantes do lançamento, **infere-se imóvel de mesmo nome, Fazenda Ouro Branco, cujo endereço é bastante similar, porém com NIRFs diferentes e também a área total.**

Tratando-se de processo, o ônus da prova, com raras exceções, incumbe ao autor da ação, assim o é no processamento civil, art. 373, I da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), no âmbito de processamento administrativo geral a instrução é realizada de ofício, art. 29 da Lei nº 9.784, de 1999 e, tratando-se de processo administrativo fiscal, o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 **impõe o dever de instrução com todos os termos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do direito.**

Em detido estudo do processo não encontrei prova de que a Fazenda Ouro Branco declarada na DIRT 2010, fls. 3, em nome de Thiago Henrique Melo Ferreira, é realmente outro imóvel diferente daquele de mesmo nome constante do recibo de entrega da DIRT 2010, fls. 69, pertencente a Lucas Rodrigo Favaro Garcia.

Diante do exposto, em busca da verdade material, entendo que falta dado fundamental para realizar um correto juízo de valor sobre a matéria constante dos autos, **ao que voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe, com base nas matrículas NIRFs 5.911-996-9 e 5.871.388-3, se o imóvel é ou não o mesmo, juntando todos os elementos de prova e produzindo, ao final, relatório conclusivo, com possibilidade também de manifestação do recorrente.**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino